



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000659-57.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM ROCHA MARTINS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a segunda questão preliminar, para declarar nula a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por William Rocha Martins, devendo outra ser proferida, com a observação acima feita. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000659-57.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente

MM^a Juíza: Doutora Aline Tabuchi da Silva

Agravante: William Rocha Martins

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.237

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR DESRESPEITO AO ART. 118, § 2º, DA LEP, E POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

NO MÉRITO. PLEITO QUANTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DEVER SER REFORMADA PARA QUE O AGRAVANTE SEJA ABSOLVIDO DA IMPUTAÇÃO QUE LHE FOI FEITA, DIANTE DA INCIDÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA E GENÉRICA, OU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. PEDIDO SUPLETIVO DE REDUÇÃO NA DETERMINAÇÃO DE PERDA DOS DIAS REMIDOS.

SEGUNDA QUESTÃO PRELIMINAR ACOLHIDA, POSTO QUE NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU, O PEDIDO DEFENSIVO DE RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DEVENDO OUTRA SER PROFERIDA COM ANÁLISE DE TODOS OS PEDIDOS DA DEFESA.

Questão preliminar acolhida para anular a decisão monocrática.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de William Rocha Martins, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, pela qual foi reconhecida a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 12/07/2024, sendo declarada a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como a interrupção da contagem dos lapsos para a progressão de regimes (fl. 104/106).

Aduz o doutor Defensor, preliminarmente, que a decisão deve ser declarada nula, por desrespeito ao disposto no artigo 118, § 2º, da LEP, já que o agravante não foi ouvido em Juízo; e que a decisão é nula, ainda, por cerceamento de defesa, posto que seu pedido de juntada das imagens do circuito de monitoramento interno do presídio, comprobatórias de que o agravante não se envolveu no movimento subversivo, não foi apreciado pela Julgadora.

Quanto ao mérito, entende que a decisão merece ser reformada para que o condenado seja absolvido, vez que ele negou envolvimento nos fatos, não tendo sido produzidas provas suficientes de autoria, ou ainda porque no caso se deu imposição de sanção coletiva e imputação genérica, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, sendo insuficientes as provas produzidas.

Supletivamente pretende a redução da perda dos dias remidos ao patamar mínimo (fls. 02/09).

O doutor Promotor de Justiça ofertou contraminuta,

pretendendo a rejeição das questões preliminares, e no mérito, o desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 109/113).

A r. decisão hostilizada foi mantida (fl. 115).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Alberto Carlos Dib Júnior, se pronunciou, também, pela rejeição das questões preliminares, e no mérito, pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão atacada (fls. 124/133).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso concreto, há que ser acolhida a segunda questão preliminar defensiva, para ser declarada nula a decisão monocrática.

Isso porque, findo o procedimento administrativo, foi dada oportunidade de manifestação a Defesa, que as fls. 101/103 postulou, preliminarmente, o reconhecimento de nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, e quanto ao mérito, a absolvição do agravante.

Ocorre que a essa questão preliminar não foi analisada pela julgadora na decisão proferida as fls. 104/106, o que a macula por vício insanável, devendo outra ser proferida, com a análise de todos os pedidos defensivos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, acolhe-se a segunda questão preliminar, para declarar nula a decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave por **William Rocha Martins**, devendo outra ser proferida, com a observação acima feita.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR